



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093295 - RS (2022/0081898-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SERRANO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606
GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS - RS048992
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA RECONHECIDA. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA INCAPACITANTE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).
3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional ânuo para o ajuizamento de ação de indenização

securitária deve ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado (Súmula nº 278/STJ).

5. O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, ocorre, em regra, com a elaboração do laudo médico, indicando a causa, natureza e extensão da lesão, podendo a ciência restar configurada, outrossim, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

6. No caso, para ultrapassar a conclusão do Tribunal local – em relação ao momento em que se deu a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória – seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093295 - RS (2022/0081898-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SERRANO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606
GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS - RS048992
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA RECONHECIDA. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA INCAPACITANTE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional ânuo para o ajuizamento de ação de indenização

securitária deve ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado (Súmula nº 278/STJ).

5. O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, ocorre, em regra, com a elaboração do laudo médico, indicando a causa, natureza e extensão da lesão, podendo a ciência restar configurada, outrossim, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

6. No caso, para ultrapassar a conclusão do Tribunal local – em relação ao momento em que se deu a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória – seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SERRANO (CARLOS ALBERTO) ingressou com ação de cobrança de indenização por invalidez permanente por doença contra ICATU SEGUROS S.A. (ICATU SEGUROS), requerendo a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais).

Em primeira, o processo foi extinto, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento do decurso do prazo prescricional anual, com fundamento no art. 487, II, do NCPC (e-STJ, fls. 301/305).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação de CARLOS ALBERTO, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA.

- Nas ações envolvendo contrato de seguro pessoal aplicável é a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do CC. Seu (dies a quo/termo inicial é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, pois este é o fato gerador da pretensão conforme Súmula 278 do STJ.

- No caso, o autor teve ciência inequívoca da sua cardiopatia grave em 05/2011. Assim, como a demanda foi ajuizada somente em 17/09/2018 a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 356).

Os embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 378/385).

Irresignado, CARLOS ALBERTO manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação aos arts. 1.022, II, do NCPC; 191, 199 e 206, § 1º, II, b, do CC/02, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre as seguintes questões: **(1.1)** o pedido de indenização securitária decorre do seu quadro de invalidez permanente e não da existência de doença cardíaca; **(1.2)** a ocorrência de condição suspensiva para a fluência do prazo prescricional, deflagrada pelo requerimento da seguradora para a realização de prova pericial para avaliar o quadro de invalidez do segurado; e **(1.3)** se considerada que a prescrição já teria sido implementada, ocorreu, então, a renúncia tácita com o pedido de prova pericial; e **(2)** que o seguro contratado prevê cobertura para invalidez laborativa decorrente de doença, sendo que, no caso, ele não se aposentou pelo INSS por causa de problemas cardíacos, e sim por doença ortopédica provocada por hérnia de disco, razão pela qual a contagem do prazo prescricional anual deve ter início com a realização da prova pericial efetivada em Juízo, a partir de quando foi reconhecida a sua incapacidade laboral.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 449/458).

Na sequência, CARLOS ALBERTO interpôs agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre, negando-lhe provimento, consoante a ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUA RECONHECIDA. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA INCAPACITANTE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, CARLOS ALBERTO reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, indicando **(1)** omissão do Tribunal de origem sobre as questões suscitadas em embargos de declaração; e **(2)** que o seguro contratado prevê cobertura para invalidez permanente decorrente de doença, sendo que, no caso, a contagem do prazo prescricional anual tem início apenas com a realização da prova pericial, a partir de quando foi reconhecida a sua incapacidade laboral.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 557/563).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do NCPC

Nas razões do recurso especial, CARLOS ALBERTO sustentou, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido sobre as seguintes questões: **(1.1)** o pedido de indenização securitária decorre do seu quadro de invalidez permanente e não da existência de doença cardíaca; **(1.2)** a ocorrência de condição suspensiva para a fluência do prazo prescricional, deflagrada pelo requerimento da seguradora para a realização de prova pericial para avaliar o quadro de invalidez do segurado; e **(1.3)** se considerada que a prescrição já teria sido implementada, ocorreu, então, a renúncia tácita com o pedido de prova pericial.

Contudo, sem razão.

Ao dirimir a controvérsia, no julgamento da apelação interposta pelo ora insurgente, o Tribunal gaúcho assim se pronunciou:

Compulsando os autos, verifica-se que nos idos de 2005 o autor restou acometido de doença presente na sua coluna vertebral (vide fl. 189). Muito embora constatado esse fator a pretensão da parte vai no sentido de que sua incapacidade para atividades laborativas decorre de patologia cardiovascular. Nessa ordem de ideias, a ciência inequívoca de tal doença se deu em 05/2011 e essa mesma conclusão foi apontada nos laudos de fls.188-189. Inclusive, o documento de fl.194 dá conta que "em 2011 foi constatada lesão em coronária marginal da circunflexa que não foi objeto de intervenção. Realizou uma angioplastia coronariana em 05/2019". Veja que a ciência sobre a doença se deu inequivocamente em 2011, ou seja, havia uma lesão na coronária nos idos de 2011. Em 2019 foi realizada a angioplastia na coronária, mas, de qualquer forma, a parte autora não informa a alegada piora da sua condição antes do

ajuizamento da ação que se deu em 2018.

Colocando de uma forma clara: a presente ação foi ajuizada em 17/09/2018 e não há nenhuma prova de que tal patologia tenha se agravado no ano anterior ao ajuizamento da ação, de modo que, conclusão não é outra que a patologia existia desde 2011 e que em 2019 foi realizado o procedimento de angioplastia.

Ainda, é oportuno sinalar que o termo inicial de contagem da prescrição é a data em que a parte segurada tomou conhecimento da invalidez, nos termos da Súmula 278 do STJ. In verbis:

Súmula 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (e-STJ, fls. 360/361).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, o que busca CARLOS ALBERTO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem

destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

(2) Do termo inicial da prescrição

Por sua vez, alegou o ora insurgente que o seguro contratado prevê cobertura para invalidez laborativa decorrente de doença, sendo que, no caso, ele não se aposentou pelo INSS por causa de problemas cardíacos, e sim por doença ortopédica provocada por hérnia de disco, razão pela qual a contagem do prazo prescricional anual deve ter início com a realização da prova pericial efetivada em Juízo, a partir de quando foi reconhecida a sua incapacidade laboral.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional anual para o ajuizamento de ação de indenização securitária deve ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado (Súmula nº 278/STJ).

O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, ocorre, em regra, com a elaboração do laudo médico, indicando a causa, natureza e extensão da lesão, podendo a ciência restar configurada, outrossim, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Na espécie, o Tribunal local concluiu, com base nas informações do laudo produzido pelo perito do juízo, que "a ciência sobre a doença se deu inequivocamente em 2011, ou seja, havia uma lesão na coronária nos idos de 2011. Em 2019 foi realizada a angioplastia na coronária, mas, de qualquer forma, a parte autora não informa a alegada piora da sua condição antes do ajuizamento da ação que se deu em 2018" (e-STJ, fl. 360).

Desse modo, para ultrapassar a conclusão do Tribunal local – em relação ao momento em que se deu a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória – seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição anual da pretensão para o pagamento de seguro por invalidez a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos dos enunciados n. 101 e 278 do STJ.

1.1. A revisão da conclusão relativa ao momento de ocorrência da

ciência inequívoca do sinistro demandaria reexame de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A insuficiência das razões recursais, apresentadas de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.954.307/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 28/3/2022, DJe 31/3/2022 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

3. A pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.919.317/MS, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - sem destaque no original).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.295 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081898-1

Número de Origem:

00010309420228217000 0001030942022821700000223330420218217000 00111800947624
00223330420218217000 00385035120218217000 00542746920218217000 01466217420188210001
10309420228217000 1030942022821700000223330420218217000 111800947624 1466217420188210001
223330420218217000 270085407211 385035120218217000 542746920218217000 70085087807 70085249506
70085407211 70085515419

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SERRANO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606

GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS - RS048992

DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SERRANO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606

GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS - RS048992

DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022